

PROCESSO Nº 552/18

PROTOCOLO Nº 13.702.261-3

DATA: 24/07/15

PARECER CEE/CEMEP Nº 153/19

APROVADO EM 09/04/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO MONTE REAL-ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Médio. Parecer favorável. Prazo de 01/01/16 a 30/06/20. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade, ao espaço específico para o laboratório de Biologia, Química e Física, às normas de acessibilidade e à renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 861/18-Sued/Seed, de 14/06/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Jacarezinho, de interesse do Colégio Estadual do Campo Monte Real-Ensino Fundamental e Médio, do município de Santo Antônio da Platina, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Rua João Benediti, nº 19, município de Santo Antônio da Platina. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 686/18, de 22/02/18, a partir de 23/04/17 a 31/12/19.



PROCESSO Nº 552/18

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização para o funcionamento: nº 2867/96, de 17/07/96;
b) reconhecimento: nº 1529/03, de 19/05/03;
c) renovação do reconhecimento: nº 5359/13, de 21/12/13, retificada pela Resolução Secretarial nº 1042/14, de 24/02/14, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 500/13, de 11/10/13, pelo prazo de três anos, de 01/01/13 a 31/12/15.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 133/16, de 12/09/16, do NRE de Jacarezinho, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 15/09/16. (fls. 81 e 92)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 1836/18, de 06/06/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 117)

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed/PR, em 17/10/18, para providências, e retornou a este Conselho em 21/02/19.

Ao protocolado foi anexada cópia do Certificado de Conformidade. (fl. 140)

II – Mérito

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO Nº 552/18

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações para a renovação do reconhecimento do Ensino Médio e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...) Nesta instituição, as aulas práticas de **Química, Biologia e Física** são efetuadas em sala de aula, utilizando os materiais necessários para um bom aprendizado.

(...) **Acessibilidade:** (...) ainda não há rampa de acesso para as salas de aulas e demais espaços.

A avaliação interna encontra-se à fl. 97, conforme quadro abaixo:

	Matriculas					Desistencias		
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014
1º ano	19	20	26	26	16	2	1	6
2º ano	19	20	15	24	20	1	1	3
3º ano	6	17	16	12	20	1	0	1

A Chefia do NRE de Jacarezinho, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 15/09/16, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 93)

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed/PR em 17/10/18, para que esta solicitasse ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Escolar (Fundepar), informações sobre quais medidas estavam sendo adotadas para a instalação do laboratório de Química, Física e Biologia, em espaço específico, sobre as rampas de acesso, bem como apresentasse o prazo estimado para a resolução das demandas citadas, tendo em vista que tramitava no Sistema de Obras On-line, sob nº 7231/18, a solicitação para sanar as necessidades estruturais do Colégio. Também, para que a instituição de ensino providenciasse docentes habilitados para ministrar as disciplinas de Biologia, Química e Língua Estrangeira Moderna-Inglês.



PROCESSO Nº 552/18

O protocolado retornou a este Conselho em 21/02/19, com a relação dos docentes habilitados, conforme as disciplinas indicadas, e com a informação do Fundepar, à fl. 124, discorrendo que os gestores das instituições de ensino deverão enviar o diagnóstico de suas necessidades estruturais, no Sistema de Obras On-line. Após, os dados serão coletados, analisados e encaminhados para um Grupo de Trabalho Intersetorial-GTI, o qual elaborará o Plano de Adequação da Estrutura Física das Escolas Estaduais, com cronograma de atendimento, considerando as variáveis: necessidade, prioridade, orçamento e prazo para execução. Cabe destacar que o Instituto não apresentou o cronograma com o prazo estimado para solucionar a insuficiência da instituição.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 80, é parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. O corpo docente, fls. 89, 129 a 137, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

O Certificado de Conformidade, válido até 12/09/18, expirou com o processo em trâmite (fl. 140).

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, mas a direção apresentou justificativa, nos seguintes termos (fl. 102):

Venho justificar que tínhamos somente um funcionário administrativo para desempenhar todas as funções de uma Secretaria Escolar, e no desempenho de atividades envolvendo o Censo Escolar, não se atentando ao prazo do envio do processo de renovação do Ensino Médio.

Diante da ausência de recursos de acessibilidade, cabe destacar que a Deliberação nº 02/16-CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

PROCESSO Nº 552/18

O prazo da renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, expira em 31/12/19, sendo necessário providenciar sua renovação, pelo menos cento e oitenta dias antes do vencimento, com base no § 3º, art. 25, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em virtude da ausência do laboratório de Química, Física e Biologia, a renovação do reconhecimento do Ensino Médio será ser concedida por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual do Campo Monte Real - Ensino Fundamental e Médio, do município de Santo Antônio da Platina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 01/01/16 a 30/06/20, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade, ao espaço específico para o laboratório de Química, Física e Biologia e às normas de acessibilidade nas instalações físicas.

No caso das deficiências apontadas não terem sido supridas até a próxima renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso, a mantenedora deverá informar o estágio de desenvolvimento das obras e apresentar o prazo estimado para a conclusão desses serviços, sem os quais não serão concedidos tais atos regulatórios.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar de imediato a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, que expira em 31/12/19.

PROCESSO N° 552/18

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2019.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP